



PROJETO DE LEI Nº 59 /2024

ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORÁ

Em, 27 / 02 / 2024

Delfino Brando
Presidente da Mesa

ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
Recebimento de PROJETO

1. À SRC, para registrar e atuar;
2. À SAM, para publicar no aviso;
3. Às Comissões de: CESTF

Em, 27 / 02 / 2024

Ass. [Assinatura] A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, institui e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre o direito preferencial para as pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida e para as pessoas idosas na obtenção de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais do Estado do Pará.

Art. 1º Fica assegurada às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida e às pessoas idosas a destinação preferencial na obtenção de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais do Estado do Pará.

Art. 2º Para habilitar-se à preferência prevista nesta Lei, o beneficiário deverá estar regularmente inscrito nos programas habitacionais do Governo do Estado e preencher as condições exigidas nos referidos programas.

Art. 3º Os mutuários inscritos nos programas habitacionais que comprovarem e mantiverem sob sua guarda pessoas idosas ou deficiente físicos poderão concorrer aos imóveis também.

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – pessoa idosa aquela que contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade no momento da aquisição do imóvel, conforme dispõe o art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

II – pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida temporária ou permanente que tenha limitada a capacidade de relacionar-se com o meio de utilizá-lo, conforme dispõe o inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

[Assinatura]

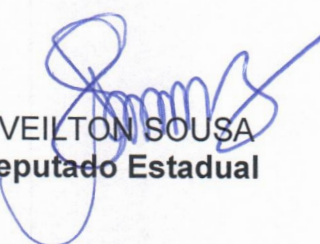


Art. 5º Nos edifícios multifamiliares a que refere esta Lei serão adotadas, mediante prévio laudo técnico, rampas de acesso para usuários de cadeira de rodas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA. BELÉM, 27 DE FEVEREIRO DE 2024.


AVEILTON SOUSA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, o presente projeto de lei visa assegurar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e às pessoas idosas a destinação preferencial na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais do Estado do Pará.

Nessa linha, pensando numa melhora da qualidade de vida dos idosos e deficientes físicos que vierem a adquirir imóveis nessas edificações, esta propositura propõe a disponibilização dos apartamentos do andar térreo, tendo em vista que muitos prédios não dispõem de elevadores, obrigando moradores a fazerem os deslocamentos de um andar ao outro por meio de escadas.


É público e notório que até mesmo os jovens fisicamente saudáveis encontram dificuldades na superação de longas sequências de degraus até atingirem suas residências, ficando extremamente prejudicados os idosos e as pessoas com deficiência, que acabam tendo sua movimentação reduzida.

Cumpram ainda destacar que esta proposição tem o escopo de reforçar e colocar em prática o Estatuto do Idoso bem como a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, permitindo maior respeito e atenção à população idosa bem como concedendo acessibilidade aos portadores de necessidades especiais de locomoção.

Na mesma esteira, a Constituição Federal, no caput do seu artigo 5º, busca a igualdade entre cidadãos, sendo fundamental a adequação de todos os setores da sociedade para que seja possível uma maior integração desta parcela populacional.

Assim, permitindo que os apartamentos térreos sejam ocupados por eles, o Poder Executivo acaba por melhorar a qualidade de vida dos idosos e pessoas portadoras de deficiência, colaborando com a redução do descaso da sociedade e a manutenção da tradição que teremos um estado com visão de vanguarda e capacidade de inovação, sempre à frente de seu tempo.

Em face do exposto, matéria ora em comento, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares para a aprovação.


AVEILTON SOUZA
Deputado Estadual